



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

AUTÓGRAFO Nº 50/2023

A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, RESOLVE APROVAR NOS SEUS TERMOS O PROJETO DE LEI Nº 34/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR PEDRO GOMES VILARIM JÚNIOR, DATADO DE 14 DE JUNHO DE 2023.

Assegura à mulher o direito a presença de acompanhante, de sua escolha, durante as consultas e exames, inclusive ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no município de Floresta-PE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA APROVOU E ENVIA PARA SANÇÃO DO EXECUTIVO A SEGUINTE LEI:

Art.1º Fica assegurado à mulher o direito a presença de acompanhante, de sua escolha, durante as consultas e exames, inclusive ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do município de Floresta-PE.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde devem informar o direito a que se refere o Art.1º, desta Lei, em local visível e de acesso às pacientes.

Art. 3º Fica obrigatória a divulgação da Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, conhecida como Lei do Acompanhante, a qual garante à parturiente o direito à presença de um acompanhante durante o trabalho de parto, na rede de serviços de saúde.

Art. 4º O descumprimento da obrigação prevista nesta Lei sujeitará o estabelecimento de saúde às seguintes sanções:

- I- advertência;
- II— multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento; e
- III – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em cada reincidência.

Parágrafo único. Os valores das multas serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha a substituí-lo.



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

Art.5º Os valores arrecadados em decorrência do descumprimento ao disposto nesta Lei poderão, a critério do órgão competente, ser destinados para programas de combate à violência contra a mulher no município de Floresta-PE.

Art.6º Ficará a cargo do órgão competente, no âmbito do Poder Executivo, a implantação dos objetivos desta Lei.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei busca garantir o direito fundamental das mulheres à saúde, privacidade, dignidade e segurança, conforme previsto na Constituição Federal, em seu artigo 6º e 196, bem como no artigo 2º da Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

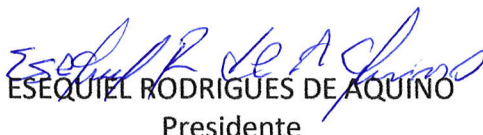
A presença de acompanhante durante consultas e exames ginecológicos é especialmente importante para mulher e sem situação de vulnerabilidade, como as vítimas de violência de gênero, as gestantes e as mulheres com algum tipo de deficiência.

A Lei nº 11.108/05, que garante o direito de acompanhante para gestantes durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, já reconhece a importância da presença de uma pessoa de confiança durante um momento delicado para a saúde da mulher.

É, portanto, nosso dever como vereadores garantir que esse direito seja estendido também às consultas e exames ginecológicos, assegurando que as mulheres possam contar com o apoio e a proteção de uma pessoa de sua confiança, garantindo a proteção da integridade física e emocional da mulher.

Assim, solicito a aprovação deste Projeto de Lei para que possamos garantir às mulheres de nosso município um atendimento digno e respeitoso nos estabelecimentos públicos e privados de saúde.

Gabinete do Presidente, 29 de agosto de 2023.


ESEQUIEL RODRIGUES DE AQUINO
Presidente